



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA TÉCNICA

DECISÃO N. 03/2001

A PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o documento apresentado pela Comissão designada pelo Conselho de Coordenadores (Resolução n. 11 /2001), objeto de deliberação na reunião da Egrégia Congregação realizada em 31 de março de 2001, cujo teor foi aprovado em Sessão Plenária, na mesma data,

DECIDE:

Estabelecer as normas do Programa de Educação Profissional de Nível Básico, com a seguinte redação:

Art. 1º - A Educação Profissional de Nível Básico, nos termos da Lei nº 9.394/96, artigos 39 a 42, Decreto 2.208/97, Portaria MEC nº 646/97, é provida mediante a oferta de cursos que visem proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimento que lhe permita a reprofissionalização, qualificação, requalificação e atualização para o exercício de funções compatíveis com a complexidade tecnológica, não sujeita à regulamentação curricular.

Art. 2º - Na qualidade de estabelecimento público federal de ensino e visando a oferta de cursos básicos nos termos da Lei é exarada a presente Decisão para o fim de estabelecer uma regulamentação aplicável à espécie.

DOS CURSOS BÁSICOS

Art. 3º - Considera-se curso básico a modalidade de educação profissional não formal de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se, requalificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade do trabalho, seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

Art. 4º - De acordo com a proposição, o acesso e o tipo de financiamento dos Cursos Básicos definem-se as seguintes modalidades:

- a) **Curso Aberto** - ocorre através da oferta de cursos para pessoas físicas, conforme demanda do mercado e interesse social, devendo o mesmo ser autofinanciado, arcando alunos, empresas e outras instituições com seus custos;
- b) **Curso Compartilhado** - ocorre através de demanda resultante de parcerias e ou convênios, arcando estas instituições conveniadas e/ou parceiras com os custos integrais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA TÉCNICA

- c) **Curso Comunitário** – resultante de pesquisa de demanda de mercado, este tipo de curso ocorre através de iniciativa da Escola ou por solicitação de órgãos ou associações comunitárias de caráter institucional sem fins lucrativos, arcando a Escola, e se possível a comunidade interessada, com os custos, mediante destaque de verba prevista em orçamento próprio.

Art. 5º Todas as distintas modalidades de Curso Básico farão parte do Programa de Cursos de Educação Profissional de Nível Básico.

**DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO**

Art. 6º - É criada a Comissão de Coordenação do Programa de Cursos de Educação Profissional de Nível Básico, com a seguintes competências:

- a) apresentar, gerenciar o Programa de Cursos de Educação Profissional de Nível Básico e por ele responder;
- b) instruir e receber o Projeto de Curso Básico a ser ministrado;
- c) proceder à análise de viabilidade do curso apresentado, levando em consideração a carga horária dos ministrantes, os custos, a disponibilidade de infra-estrutura pedagógica, física e administrativa da Escola ou da Instituição, podendo solicitar, quando necessário, assessoramento;
- d) proceder ao destaque de verba, conforme permissivo do artigo 4º, letra c, para a realização de Curso Comunitário, considerando esse destaque como elemento de viabilidade para o referido curso;
- e) emitir relatórios parciais e finais com o devido processo de avaliação;
- f) assessorar o Conselho de Coordenadores, ou seu órgão sucessor, nas questões relativas aos Cursos de Educação Profissional de Nível Básico.

Art. 7º - A Comissão será composta por três docentes titulares e três suplentes em efetivo exercício na Escola, eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, cabível uma recondução.

§ 1º - A Presidência da Comissão caberá a um titular eleito pelos seus pares.

§ 2º - As normas de eleição da Comissão serão encaminhadas pelo Conselho de Coordenadores, ou seu órgão sucessor, à Congregação, para aprovação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA TÉCNICA
DO PROJETO DE CURSO BÁSICO

Art. 8º - A iniciativa de encaminhamento do projeto de Curso Básico à Comissão será feita por docentes, servidores técnico-administrativos e discentes.

Art. 9º - O Projeto de Curso Básico conterá:

- a) definição da modalidade;
- b) identificação da coordenação;
- c) justificativa e objetivos;
- d) critérios de seleção para ingresso;
- e) público-alvo e pré-requisito, se houver;
- f) número de vagas oferecidas;
- g) súmula ou programa;
- h) cronograma;
- i) critérios de avaliação do curso e do aluno quando houver certificado de qualificação;
- j) instalações, equipamentos, materiais de consumo e pedagógicos;
- k) identificação de pessoal docente e técnico;
- l) matriz financeira;
- m) certificação de acordo com o art. 21.

§ 1º O Projeto de Curso Básico deverá conter, para sua viabilidade econômica, na definição da matriz financeira, o ponto de equilíbrio, o qual definirá o número das vagas oferecidas que deverão ser obrigatoriamente preenchidas, sob pena de não realização do curso.

§ 2º Na definição da matriz financeira deverá constar, obrigatoriamente, o percentual a ser destinado a terceiros para a administração financeira do Projeto, assim como os encargos sociais e fiscais incidentes.

Art. 10 - Aprovado o Projeto de Curso Básico, este terá validade de doze meses.

Parágrafo único – Os cursos que tiverem avaliação satisfatória poderão ser reeditados sucessivamente, apresentando-se apenas os ajustes e particularidades de cada edição.

Art. 11 - Os critérios para a participação dos docentes na execução de Projeto de Curso são os seguintes:

§ 1º Será dada prioridade a professores em efetivo exercício na Escola, seguido de profissionais e/ou instrutores indicados pela Coordenação do Projeto de Curso, justificadamente.

§ 2º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos da Escola no ministério ou coordenação de Curso Básico não pode comprometer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA TÉCNICA

dos cursos profissionalizantes de nível técnico da Escola, tendo prioridade absoluta estes últimos.

§ 3º Poderão ser convidados a exercer a docência professores, especialistas e profissionais a integrarem o ministério da docência considerando a especificidade do assunto ou a tecnologia a ser empregada.

Art. 12 - A coordenação do Projeto encaminhará à Comissão de Coordenação do Programa relatório do evento para fins de aprovação.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Os recursos financeiros oriundos da execução dos cursos que excederem o ponto de equilíbrio da matriz financeira constantes nos Projetos serão de exclusiva administração da Escola, obedecendo à seguinte aplicação:

- a) 40% (quarenta por cento) para realização de cursos comunitários referidos no artigo 4º, letra c;
- b) 30% (trinta por cento) para custeio, manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para aperfeiçoamento do pessoal docente e servidor técnico-administrativo.
- d) 5% (cinco por cento) à Comissão de Gerenciamento até o limite definido pelo art. 17.

Art. 14 – Serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos da Escola, administrados pela Direção, compreendendo as que se destinam a:

- a) aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- b) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- c) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- d) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- e) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- f) aquisição de material didático-pedagógico, bibliográfico, e insumos.

Art. 15 - Os valores previstos no artigo 13, letra a, constituirão verba com a finalidade de realização de cursos comunitários referidos no artigo 4º, letra c e serão gerenciados pela Comissão de Coordenação.

Art. 16 - Os valores destinados ao aperfeiçoamento serão gerenciados pela Coordenadoria de Ensino, em consonância com o Programa Institucional de Aperfeiçoamento Docente e dos Servidores Técnico-Administrativos e sob supervisão da Direção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA TÉCNICA

Art. 17 - Os valores estabelecidos no artigo 13, letra d, terão destinação direta visando remunerar a Comissão de Coordenação dos Cursos, a ser repartido por igual entre seus membros titulares, restando por regulamentar o seu limite.

Art. 18 - Semestralmente a Comissão de Coordenação apresentará relatório de prestação de contas à Congregação para homologação.

Art. 19 - A aplicação dos recursos financeiros serão supervisionados pela Direção.

DAS CERTIFICAÇÕES

Art. 20 - A Escola expedirá certificação de conclusão de curso em conformidade com os relatórios apresentados e aprovados pela Congregação, ou seu órgão sucessor.

Art. 21 - Os certificados poderão ser de frequência e/ou de qualificação, devendo obrigatoriamente conter as competências desenvolvidas no curso.

§ 1º - No certificado de frequência, será exigida assiduidade de 75%;

§ 2º - No certificado de qualificação, será exigida assiduidade de 75% e resultado de avaliação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os casos omissos serão dirimidos em sua instância final pela Congregação.

Sala de Sessões, 31 de março de 2001.

Professora Liana Yara Richter,
Diretora.